



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.024 - MG (2013/0294234-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JESUS RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES E OUTRO(S) -
MG073193
AGRAVADO : MARLETE RODRIGUES
ADVOGADO : LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S) -
MG043012
INTERES. : AMAURÍLIO FERREIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. OUTORGA UXÓRIA. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.024 - MG (2013/0294234-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por Jesus Ribeiro Júnior e Rosane Gomes Ribeiro contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a incidência da Súmula 7 desta Corte.

O acórdão recorrido foi assim ementado (e-STJ fl. 313):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA LAVRADA SEM A OUTORGA UXÓRIA. VENDEDOR CASADO. NULIDADE DO PACTO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE OPOSIÇÃO. A escritura de compra e venda assinada pelo cônjuge sem o consentimento da mulher é nula, devendo ser julgada procedente a ação de oposição.

Os agravantes alegam não buscar o reexame de provas, mas discutir violação a lei federal. Argumentam que no momento do casamento da agravada com o litisconsorte, o bem em litígio já era de propriedade dele, de modo que não afetado pela relação matrimonial.

Alegam, também, que o acórdão ofende o art. 535 do Código de Processo Civil (1973).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.024 - MG (2013/0294234-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Não prospera o agravo.

De fato, o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. Os agravantes afirmam a validade do contrato celebrado com o litisconsorte, de modo que a oposição ajuizada pela agravada não deveria ter sido acolhida. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 316):

Conforme se depreende dos autos, a autora ajuizou ação de oposição contra os réus, que são autores e réu na ação de divisão em anexo, alegando que o réu Amaurílio Ferreira é seu esposo, cuja união ocorreu em 19/05/2000, e, portanto, não poderia ter realizado a venda de metade da fazenda descrita na inicial sem a sua outorga uxória.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente a ação ajuizada, reconhecendo a invalidade do negócio jurídico supra referido (f. 212).

Não há dúvida, pelo cotejo da documentação, que Marlete Rodrigues casou-se com Amaurílio Ferreira em 19/05/2000 (f. 21) e que a venda de 50% da fazenda descrita na inicial foi feita em 27/09/2002 (f. 30), sem a outorga uxória da autora da oposição, tendo inclusive constado que o vendedor era solteiro.

O certo é que a lei exige determinadas formalidades à aquisição imobiliária que não podem ser preteridas, sob pena de se frustrar a transferência imobiliária.

Tanto é assim dependendo do valor do contrato, exige-se escritura pública (art. 108, do CC 2002), sendo certo que a lei exige o instrumento público como da substância do ato nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, de valor superior a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo do País.

No caso em comento, a outorga uxória é imprescindível, sob pena de nulidade absoluta.

Prevê o art. 235 do Código Civil de 1916, aplicável ao caso em razão da data do contrato:

‘Art. 235. O marido não pode, sem consentimento da mulher,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer que seja o regime de bens:

I - Alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis, ou direitos reais sobre imóveis alheios.' Segundo o art. 145, inc. IV do Código Civil:

'É nulo o ato jurídico: (...) IV - quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;'

A necessidade de outorga uxória para instituir direitos reais sobre bens imóveis também se encontra prevista no Novo Código Civil em seu artigo 1.647, que apenas excepcionou o regime de separação total de bens.

Da leitura das normas retrotranscritas, conclui-se que a alienação de bens imóveis pelo cônjuge sem o consentimento da mulher é ao nulo, sendo que o descumprimento desse princípio constitui vício absoluto, que atinge o ato em sua integralidade.

Sem que se faça nova análise da prova, portanto, não seria possível afirmar em recurso especial que a outorga uxória era desnecessária, ou mesmo que o bem em questão tenha sido adquirido antes do casamento e não integre a comunhão. Por isso foi aplicada ao caso a Súmula 7 do STJ.

Diga-se, a propósito, que não importa o regime de bens, a outorga uxória é necessária no caso. Confira-se:

RESP - AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO - FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DE CÔNJUGE - HIPOTECA - INEFICAZ - OFENSA ART. 535 CPC INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- Na constância da sociedade conjugal, o marido não pode, sem o consentimento da mulher, hipotecar bens imóveis, ou gravá-los de ônus real, qualquer que seja o regime de bens (CC. Art. 235, I).

- É nula a alienação de bem imóvel, na constância da sociedade conjugal, sem a outorga uxória.

- Hipoteca incide sobre imóvel, ou é eficaz ou não o é. Não existe meia hipoteca.

(REsp 651.318/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 309)

E o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Perceba-se que os embargos de declaração opostos pelos agravantes (fls. 327/332), visavam ao novo julgamento da prova para a obtenção de resultado mais favorável, sem que houvesse sido demonstrada em concreto a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 535 do CPC.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência do enunciado citado, seria mesmo inviável.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0294234-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 384.024 / MG

Números Origem: 0000059481201313 0000393280201319 0382050478405 0382050523093 10382050523093
10382050523093001 10382050523093002 10382050523093003 10382050523093004
382050478405 382050523093 393280201319 5230934320058130382 59481201313

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JESUS RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLETE RODRIGUES
ADVOGADO : LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
INTERES. : AMAURÍLIO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESUS RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLETE RODRIGUES
ADVOGADO : LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
INTERES. : AMAURÍLIO FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de mesa por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0294234-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 384.024 / MG

Números Origem: 0000059481201313 0000393280201319 0382050478405 0382050523093 10382050523093
10382050523093001 10382050523093002 10382050523093003 10382050523093004
382050478405 382050523093 393280201319 5230934320058130382 59481201313

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JESUS RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES E OUTRO(S) - MG073193
AGRAVADO : MARLETE RODRIGUES
ADVOGADO : LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - MG043012
INTERES. : AMAURÍLIO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESUS RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES E OUTRO(S) - MG073193
AGRAVADO : MARLETE RODRIGUES
ADVOGADO : LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - MG043012
INTERES. : AMAURÍLIO FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0294234-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 384.024 / MG

Números Origem: 0000059481201313 0000393280201319 0382050478405 0382050523093 10382050523093
10382050523093001 10382050523093002 10382050523093003 10382050523093004
382050478405 382050523093 393280201319 5230934320058130382 59481201313

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JESUS RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES E OUTRO(S) - MG073193
AGRAVADO : MARLETE RODRIGUES
ADVOGADO : LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - MG043012
INTERES. : AMAURÍLIO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESUS RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES E OUTRO(S) - MG073193
AGRAVADO : MARLETE RODRIGUES
ADVOGADO : LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - MG043012
INTERES. : AMAURÍLIO FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.